



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000605-10.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante CLEIRE MAZONETO LEITE MATIAS, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000605-10.2024.8.26.0673

APELANTE: CLEIRE MAZONETO LEITE MATIAS

APELADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

COMARCA: FLÓRIDA PAULISTA

JUIZ: CAMILA ALVEZ DE ANDRÉ

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50666

DANO MORAL – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO –
INDENIZAÇÃO MAJORADA – HONORÁRIA
REDIMENSIONADA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE
– RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 186/192, que houve por procedente Ação Ordinária, com declarar inexistência de vínculo jurídico entre as partes, condenada a Ré à devolução em dobro dos valores descontados em benefício previdenciário da Autora, mais pagamento de R\$-2.000,00 a título de danos morais, fixada sucumbência.

Apela a Requerente, pugnando por majoração da indenização, com aplicação de juros a partir do evento danoso, bem como fixação de honorários por equidade.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento – pesar do zelo do honrado Magistrado “a quo”.

Deveras, o “quantum” indenizatório arbitrado se revela insuficiente para reparar o dano verificado na hipótese, nem apto a cumprir a dupla finalidade da espécie em apreço, qual seja, a punitiva e a compensatória.

De aí que o valor há mesmo que ser modificado, ainda que não seja para o montante perseguido no recurso, pois exorbitante e afeiçoado de cobiça, e eventual

acolhimento dessa pretensão caracterizaria enriquecimento sem causa – o que não consulta o Direito.

Assim, na esteira de outras decisões proferidas em casos que tais, a indenização fica majorada para R\$-3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), incidindo correção monetária desde a Sentença, e juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), consoante Súmula n. 54 do STJ.

De resto, comporta alteração a honorária, pois o percentual deferido – 10% da condenação – resultaria em quantia irrisória e insuficiente para justa remuneração do Causídico.

Pelo que, nos termos do Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficam arbitrados honorários de R\$-1.300,00 – por apreciação equitativa, já incluída a verba recursal de que trata o § 11 do dispositivo suso citado.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica